



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 13 DE MAIO DE 2026, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E ESTÁGIO PROBATÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida a espécie de Projeto de Resolução, de autoria dos Membros da Mesa, que dispõe sobre o regulamento dos procedimentos de avaliação de evolução funcional e estágio probatório da Câmara Municipal de Botucatu e dá outras providências.

Primeiramente cabe apontar que, trata-se de análise jurídica acerca do procedimento de avaliação de desempenho referente ao estágio probatório do Servidor Público, nos termos da Resolução nº 375/2025 e da regulamentação específica que disciplina os procedimentos da Avaliação de Desempenho do Servidor Público em Estágio Probatório, em conformidade com a Lei Complementar nº 911/2011 (Estatuto dos Servidores Municipais).

Conforme disposto no art. 2º da regulamentação, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo submete-se ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliada sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Nessa perspectiva, desprende-se do art. 4º da Resolução, que as avaliações periódicas previstas, deverão observar os critérios legais de: disciplina; assiduidade; eficiência; responsabilidade; ética e iniciativa, devendo ser levado em consideração as responsabilidades e restrições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu.

Desse modo, a proposta estabelece critérios objetivos de avaliação, cronograma de avaliações periódicas, hipóteses de insuficiência de desempenho, procedimento de verificação de inaptidão funcional, regras de recurso administrativo, competências da Comissão de Evolução Funcional e Estágio Probatório (Cefep), bem como normas relativas à estabilidade e eventual exoneração do servidor não aprovado no estágio probatório.

Ademais, a Comissão responsável pela avaliação será a Comissão de Evolução Funcional e Estágio Probatório (Cefep), órgão permanente, que substitui a Comissão Cadep, a qual deverá proceder à análise de formulários avaliativos e documentos



funcionais, aos superiores responsáveis pelos servidores avaliados, e demais elementos que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º, desta Resolução.

Consta da justificativa da Mesa Diretora, composta pelo Presidente, 1ª Secretária e 2º Secretário, o seguinte:

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Resolução que dispõe sobre o Regulamento dos Procedimentos de Avaliação de Desempenho e Estágio Probatório no âmbito da Câmara Municipal de Botucatu.

A proposta tem por finalidade conferir maior objetividade, transparência e segurança jurídica ao processo de avaliação dos servidores públicos em estágio probatório, etapa essencial para a verificação da aptidão e capacidade para o exercício do cargo efetivo. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

O regulamento ora proposto estabelece critérios claros e previamente definidos de avaliação, com a fixação de parâmetros objetivos de desempenho e a realização de avaliações periódicas ao longo do estágio probatório. Busca-se, com isso, superar lacunas normativas anteriormente existentes, que dificultavam a adequada aferição do desempenho funcional e geravam insegurança administrativa.

Outro aspecto relevante da proposta é a estruturação de procedimento formal para a verificação de eventual inaptidão funcional do servidor, inclusive antes do término do estágio probatório, quando evidenciada, de forma objetiva e reiterada, a incompatibilidade entre o desempenho do agente e as atribuições do cargo. A medida visa resguardar o interesse público e a qualidade dos serviços prestados, sem afastar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, o projeto adota solução de equilíbrio: afasta mecanismos automáticos de desligamento, ao mesmo tempo em que permite à Administração agir de forma tempestiva diante de situações concretas de desempenho insuficiente que possam comprometer o regular funcionamento institucional. Trata-se de medida particularmente relevante em funções que exigem habilidades específicas e desempenho contínuo, cuja ausência impacta diretamente a prestação do serviço público.

A proposta também fortalece o papel da Comissão de Evolução Funcional e Estágio Probatório, atribuindo-lhe competências de supervisão técnica, padronização de procedimentos e consolidação das avaliações, o que contribui para maior uniformidade e imparcialidade no processo avaliativo.

Ademais, o projeto incorpora mecanismos de acompanhamento do servidor, como o Plano de Desenvolvimento Individual, privilegiando a orientação e a melhoria de desempenho antes de qualquer medida mais gravosa, em consonância com a lógica de gestão moderna de pessoas no setor público.



No que se refere aos afastamentos e à suspensão do estágio probatório, optou-se por disciplinar a matéria de forma mais precisa, evitando tanto omissões quanto excessos, de modo a compatibilizar a realidade administrativa com os parâmetros jurídicos aplicáveis.

Por fim, a iniciativa também promove a adequação da normativa interna às exigências de motivação dos atos administrativos, especialmente nos casos de exoneração por insuficiência de desempenho, reforçando a necessidade de decisões fundamentadas, baseadas em elementos concretos e devidamente documentados.

Em síntese, o presente Projeto de Resolução busca conciliar a proteção das garantias do servidor com a necessidade de assegurar a eficiência administrativa e a qualidade dos serviços prestados à população, conferindo maior racionalidade, previsibilidade e segurança ao instituto do estágio probatório no âmbito desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto à elevada consideração dos Nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Com a apresentação do presente projeto está a Mesa Diretora exercendo uma de suas atribuições, dentre as quais legislar e propor projetos de resolução que disponha sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara (art. 19, III, “a”, da Lei Orgânica).

Nesse sentido encontra-se a Lei Orgânica Municipal, conforme se desprende do seu artigo 5º, inciso XV:

“Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

XV - formular e implementar política de recursos humanos compatíveis com as políticas nacional e estadual, instituir planos de carreira para os seus profissionais, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda isonomia e pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;”

Nesse passo, a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no art. 37 da CF, encontrando-se subordinada ao princípio da legalidade e, como o regime jurídico estatutário é fundado em lei, a relação entre as partes deve ser examinada sob a ótica do direito público, nos exatos termos da lei.

Seguindo o mesmo preceito contido na Carta Maior, os Municípios têm competência para organizar seu funcionalismo como consectário da autonomia administrativa de que dispõem, em tratar de seus interesses locais (art. 30, I, CF).



A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Tal iniciativa, encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 41, §4º, o qual estabelece que a aquisição da estabilidade pelo servidor público depende de aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

No âmbito da Câmara Municipal, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 375/2025 e pela norma específica do estágio probatório, que define os critérios objetivos e o procedimento administrativo aplicável.

Nos termos do art. 3º da regulamentação, a avaliação deve aferir a aptidão e capacidade do servidor mediante análise dos fatores de disciplina, assiduidade, eficiência, responsabilidade, ética e iniciativa.

O cronograma periódico de avaliações previsto no artigo 4º encontra-se adequado à finalidade de acompanhamento contínuo do servidor em estágio probatório, permitindo correção de condutas, orientação funcional e eventual desenvolvimento profissional.

Tal como, a fixação de pontuação máxima e mínima (artigos 5º e 7º) mostra-se juridicamente válida, uma vez que estabelece parâmetro objetivo para aferição do desempenho e reduz a subjetividade do procedimento administrativo.

Verifica-se que o procedimento administrativo observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, especialmente porque: as avaliações deverão ser realizadas nos períodos previstos no art. 4º; há atribuição de pontuação conforme os parâmetros do art. 5º; o servidor deve ter ciência formal das avaliações; é assegurado prazo recursal, conforme os artigos 14 e 15; cabe a Cefep analisar tecnicamente os resultados e validar os atos praticados.

Destaca-se positivamente a previsão contida no artigo 6º, que assegura tratamento compatível com os direitos da pessoa com deficiência, vedando a utilização de limitações decorrentes da deficiência como fator redutor da avaliação, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Ressalta-se, também, o art. 7º da regulamentação, que dispõe, que será considerado apto o servidor que obtiver média igual ou superior a 80 (oitenta) pontos no conjunto das avaliações.



Segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a diferença entre estágio probatório e estabilidade no serviço público dá-se principalmente por:

O estágio probatório e a estabilidade são institutos distintos, mas diretamente relacionados no serviço público. O estágio probatório corresponde ao período de avaliação do servidor desde a posse até a aquisição da estabilidade, analisando critérios como assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade e capacidade de iniciativa. Trata-se de um dever do servidor e requisito para obtenção da estabilidade.

A estabilidade, por sua vez, é um direito constitucional assegurado ao servidor efetivo aprovado em concurso público, garantindo sua permanência no cargo e impedindo sua demissão, salvo nas hipóteses previstas em lei, como sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho, sempre com ampla defesa.

Originalmente, a Constituição Federal previa estabilidade após dois anos de exercício, enquanto a Lei nº 8.112/90 fixava o estágio probatório em 24 meses. Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o prazo da estabilidade passou para três anos, gerando controvérsia sobre a duração do estágio probatório. Apesar de a Lei nº 8.112/90 ainda mencionar 24 meses, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que o estágio probatório também passou a ser de três anos, acompanhando o prazo da estabilidade.

Já para ocupantes de cargos vitalícios, como magistrados e membros do Ministério Público, o estágio probatório dura dois anos, após os quais adquirem vitaliciedade.

Feitos tais esclarecimentos, cabe ressaltar que o presente projeto, não viola a iniciativa comum, pois de acordo com o artigo 19, III, a, da Lei Orgânica, é matéria de competência da Mesa Diretora, tanto por se tratar de um projeto de resolução, quanto por organizar a estrutura administrativa da Câmara.

Cumprе salientar que o entendimento firmado dos tribunais é de que o município não tem autonomia para criar regras de estabilidade ou estágio probatório que se desviem do regime celetista, criando normas trabalhistas próprias que conflitam com a legislação federal. Conforme, pode se averiguar no seguinte julgado:

2153952-91.2025.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Plano de Classificação de Cargos



Comarca: São Paulo

Data do julgamento: 17/09/2025

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando a constitucionalidade dos arts. 21, inciso I e 24, inciso I, bem como da expressão contida no art. 26, inciso I, todos da Lei Complementar nº 66, de 26 de dezembro de 2009, do Município de Santa Barbara D'Oeste. Estágio probatório e Estabilidade para Empregados Públicos. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas de Direito do Trabalho. Ofensa ao pacto federativo que restou bem configurada. Afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal e aos arts. 127 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

Cabe observar, também, o seguinte caso julgado, onde o entendimento firmado, é de que, é inconstitucional a utilização de afastamentos médicos regularmente autorizados pela Administração Pública como fundamento para avaliação negativa de servidor em estágio probatório, especialmente no critério de assiduidade. Ainda segundo o julgado, também é inadmissível que as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde sejam utilizadas indiretamente para justificar avaliações negativas em outros quesitos de desempenho funcional, por representar penalização indevida ao servidor adoecido.

1015671-61.2023.8.26.0577 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Exoneração ou Demissão

Relator(a): Luciana Bresciani

Comarca: São José dos Campos

Data do julgamento: 03/12/2024

Ementa: Apelação Cível – Servidora pública municipal – Município de São José dos Campos – Estágio probatório – Avaliação negativa no quesito "assiduidade", em decorrência de afastamentos para tratamento de saúde em período superior a 15 dias, devidamente autorizados pelo Município – Procedimento previsto no art. 25, § 5º, I, da LCM nº 453/11 – Inconstitucionalidade – Violação à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da moralidade e razoabilidade, previstos no artigo 37 da CF e 111 da CE – Atendida a cláusula de reserva de plenário com o julgamento do IAI nº 0005055-92.2024.8.26.0000 pelo C. Órgão Especial - Afastada a aplicabilidade do critério inconstitucional de avaliação de assiduidade – Avaliação negativa do desempenho em outros quesitos em razão das ausências nos períodos de licença médica, igualmente



inadmissível – Manutenção da sentença de procedência – Recurso do Município desprovido.

O artigo 12, inciso III, alínea “a”, inserido na seção das atribuições da mesa, também do Regimento Interno do Município, estabelece que, compete aos membros da Mesa Diretora da Câmara, a iniciativa de propor resolução que disponha sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara.

Art. 4º À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;

Art. 12 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a:

a) estrutura administrativa e organizacional da Câmara;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 174 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) organização, funcionamento e polícia da Câmara;

e) criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;

f) cassação de mandato de Vereador;

g) demais atos de economia interna da Câmara.



§ 2º *A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.*

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

“O Plenário deliberará:

II - Por maioria absoluta sobre:

(...) i) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

Assim, o Projeto de Resolução, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Bem-estar e Proteção.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 19 de maio de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=N9CN-A5ZP-424U-W22H> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N9CN-A5ZP-424U-W22H

Câmara Municipal de Botucatu, 19 de maio de 2026

Botucatu, 19 de maio de 2026